

Aspectos gerais da Lei Anticorrupção e Juízo de Admissibilidade

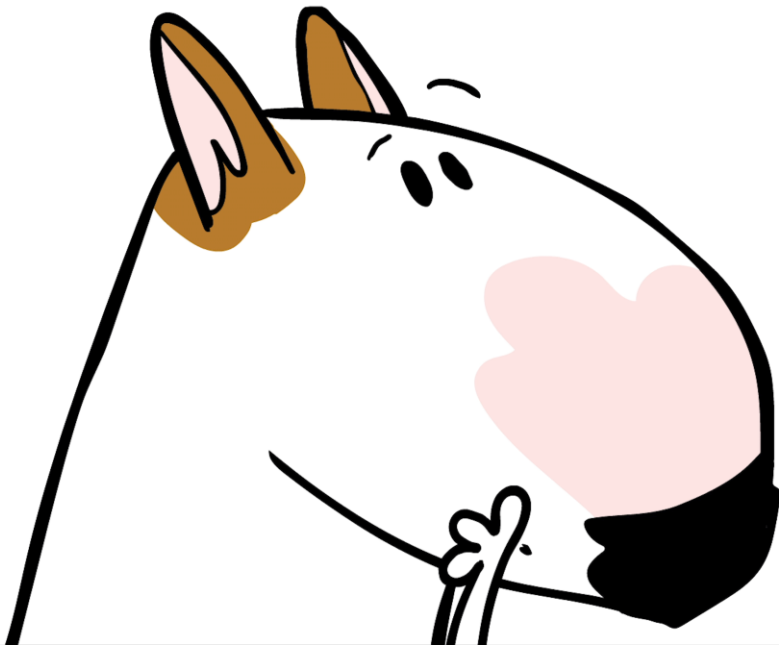
**Decreto nº 8.420/2015
IN CGU 13/2019**



Pesquisa:

Para que serve a responsabilização de empresas?

Ao entrar no chat, acesse o link e responda ;)



<https://surveyhero.com/c/7f8a66c5>

PROCOR

Programa de Fortalecimento de Corregedorias



A **integração** das atividades correcionais
Intercâmbio de informações e de experiências entre as Corregedorias



Realização de **cursos** e treinamentos



Elaboração e distribuição de **material técnico**



Disponibilização dos **sistemas** da CRG



Rede de Corregedorias

CRG + Corregedorias-Gerais dos Estados e Municípios e demais Poderes



Mais cursos?

Visite:

www.corregedorias.gov.br

Módulos

Data e horário

1. Aspectos gerais da Lei Anticorrupção e Juízo de Admissibilidade

02/04, 15h

2. Atos lesivos da Lei Anticorrupção

09/04, 15h

3. A Condução do PAR

16/04, 15h

4. Sanções e cálculo da multa

23/04, 15h

5. Avaliação do programa de integridade

30/04, 15h

Esferas de Responsabilização

Civil

- Patrimônio
- Recompôr o patrimônio daquele que o teve injustamente dilapidado.
- Depende de ação judicial movida pelo ofendido.

Penal

Bens jurídicos indisponíveis como, a vida, a liberdade e a integridade física.

Conduta tipificada no Código Penal ou leis específicas.

Depende de ação judicial proposta, em regra, pelo Ministério Público.

Penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

Administrativo

Decorre da necessidade da Administração Pública fazer valer seus regulamentos.

As sanções são aplicáveis pelos órgãos e entes administrativos competentes, guardando relação com a atividade regulatória que lhes é afeta.

Sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Esferas de Responsabilização

Civil

Lei nº 4.717/65

Lei nº 8.429/92

Lei nº 12.813/2013

Lei nº 12.846/2013

Penal

Código Penal (art. 312 a 337-D)

Lei nº 8.666/93 (art. 89 a 99)

Lei nº 9.613/98

Lei nº 12.850/2013

Administração

Lei nº 8.666/93

Lei nº 10.520/2002

Lei nº 12.462/2011

Lei nº 12.846/2013

CPP: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Visão geral da LAC



Lei Nacional



Pessoa Jurídica



Atos lesivos



Adm. e Civil



Sanções



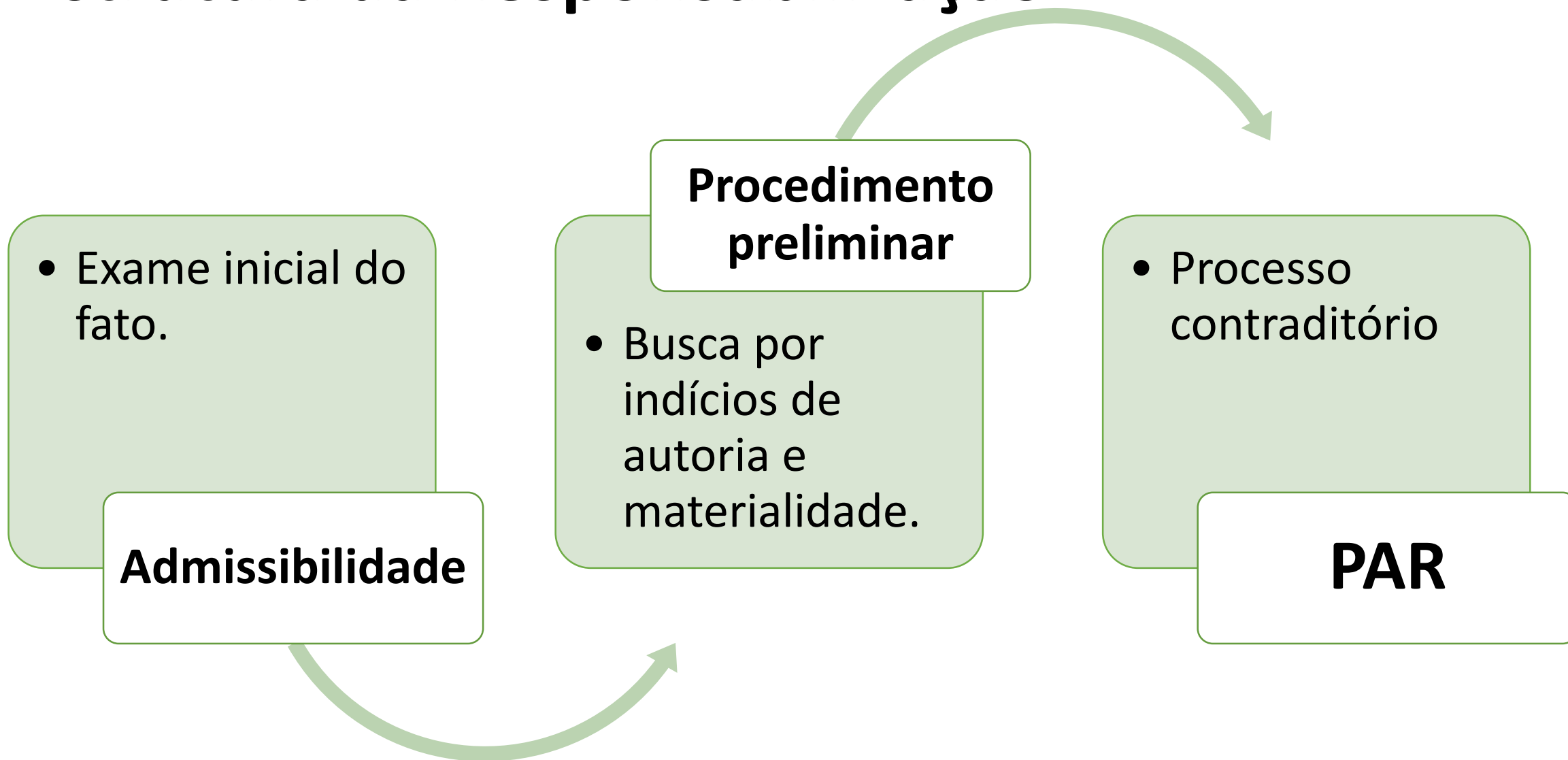
LAC

Responsabilização
Administrativa

Responsabilização
Judicial

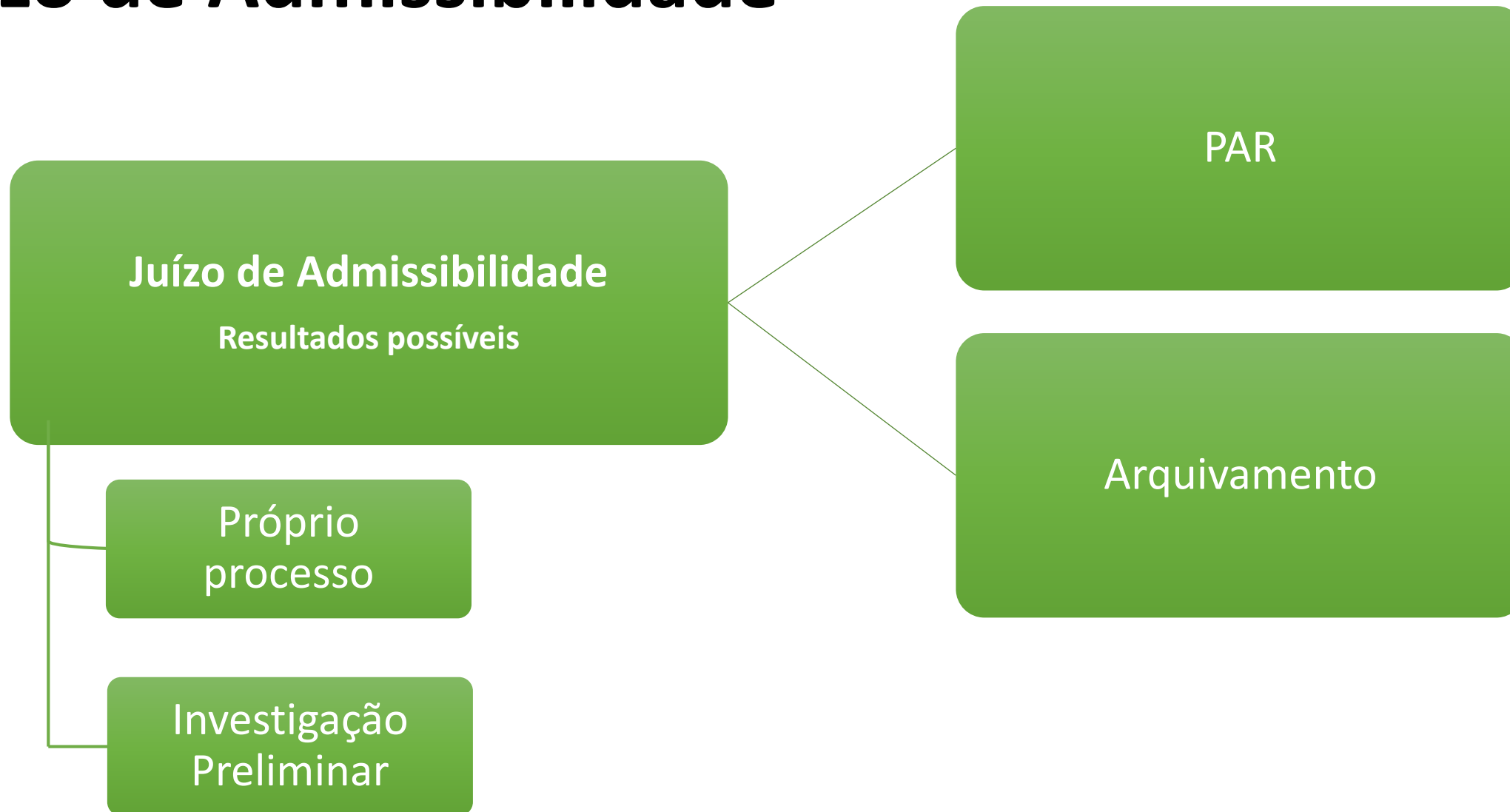


Estrutura da Responsabilização



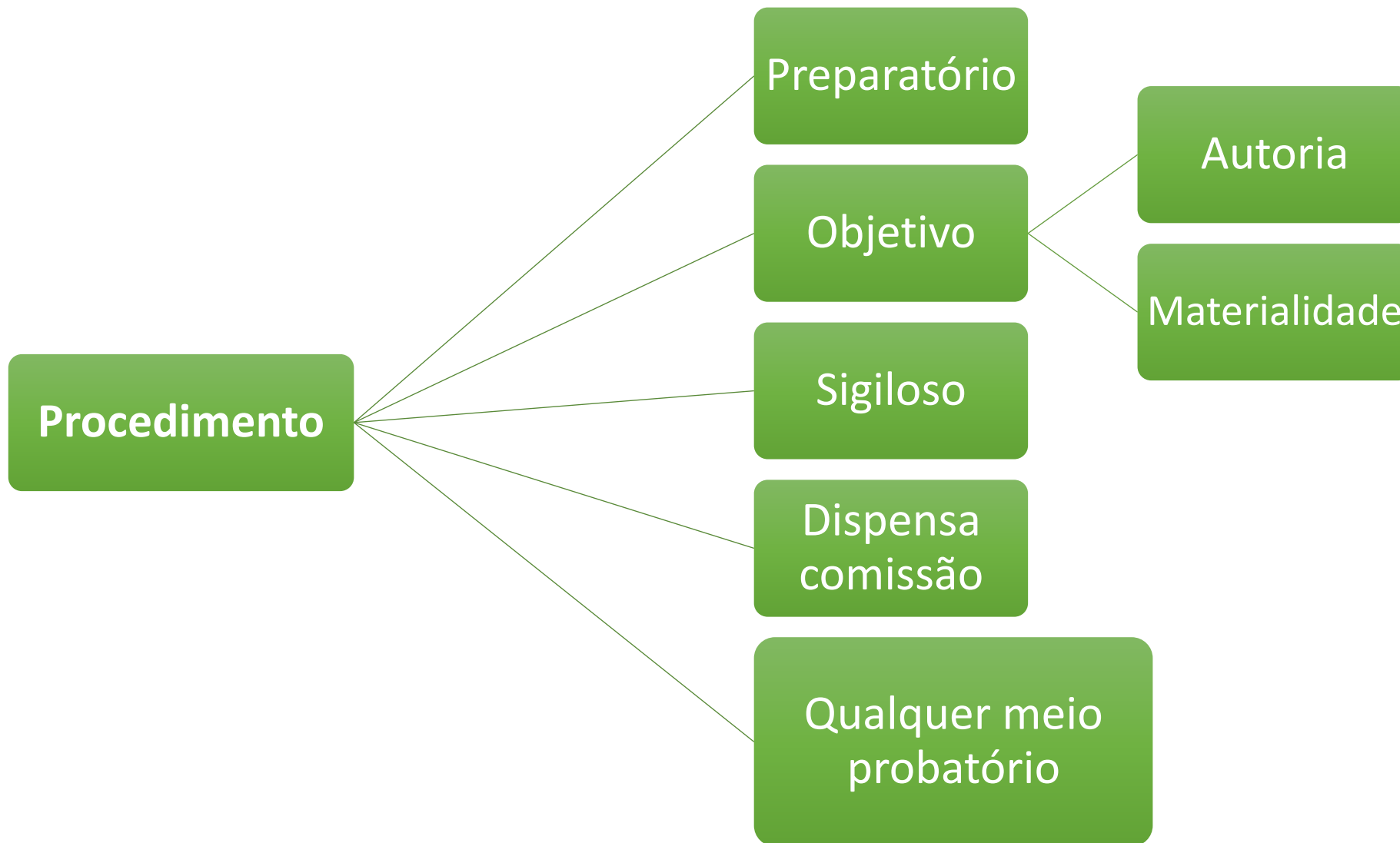


Juízo de Admissibilidade





Juízo de Admissibilidade





Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.



Elementos do juízo de admissibilidade

- Indicação da possível autoria:
 - O nome e o respectivo CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.
- Indicação dos indícios de autoria e materialidade:
 - Descrição da conduta lesiva supostamente praticada;
 - Indicação das provas;
- O enquadramento preliminar da conduta lesiva:
 - Tipos do art. 5º da Lei 12.846/13;
 - Tipos relacionados a licitação e contrato da administração pública.



Investigação Preliminar Sumária

Instrução Normativa n. 8, de 19 de março de 2020

- **Objetivo:** Coletar evidências para análise da existência de elementos de autoria e materialidade que possam justificar a instauração do processo acusatório.
- **Regulamentado para o Poder Executivo Federal**
 - Para apuração de agentes públicos e entes privados
- **Características da IPS:**
 - Caráter preparatório, informal e de acesso restrito.
 - Instauração poderá ocorrer mediante simples despacho da autoridade competente, sem a publicação.
 - Seu acesso é restrito até a decisão final ou o julgamento do processo acusatório decorrente.
- **Prazo:** 180 dias.



Investigação Preliminar Sumária

Instrução Normativa n. 8, de 19 de março de 2020

- **Instrução da IPS:**

- Conduzida pela unidade de correição e os atos instrutórios podem ser praticados por um ou mais servidores, a critério da autoridade instauradora.
- Os atos instrutórios da IPS se dividem em:
 - exame inicial das informações e provas existentes;
 - coleta de evidências e informações necessárias para averiguação da procedência da notícia; e
 - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo acusatório, de celebração de TAC ou de arquivamento da notícia.
- Cabe à autoridade instauradora supervisionar os atos instrutórios, que devem observar o cronograma de trabalho estabelecido e os meios probatórios adequados.



Dever de Apurar

“Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.”



Denúncia anônima

Devem ser apuradas, após juízo de admissibilidade, desde que sejam coletados elementos que apontem sua veracidade, seja em procedimento para subsidiar o juízo, seja em procedimento preliminar

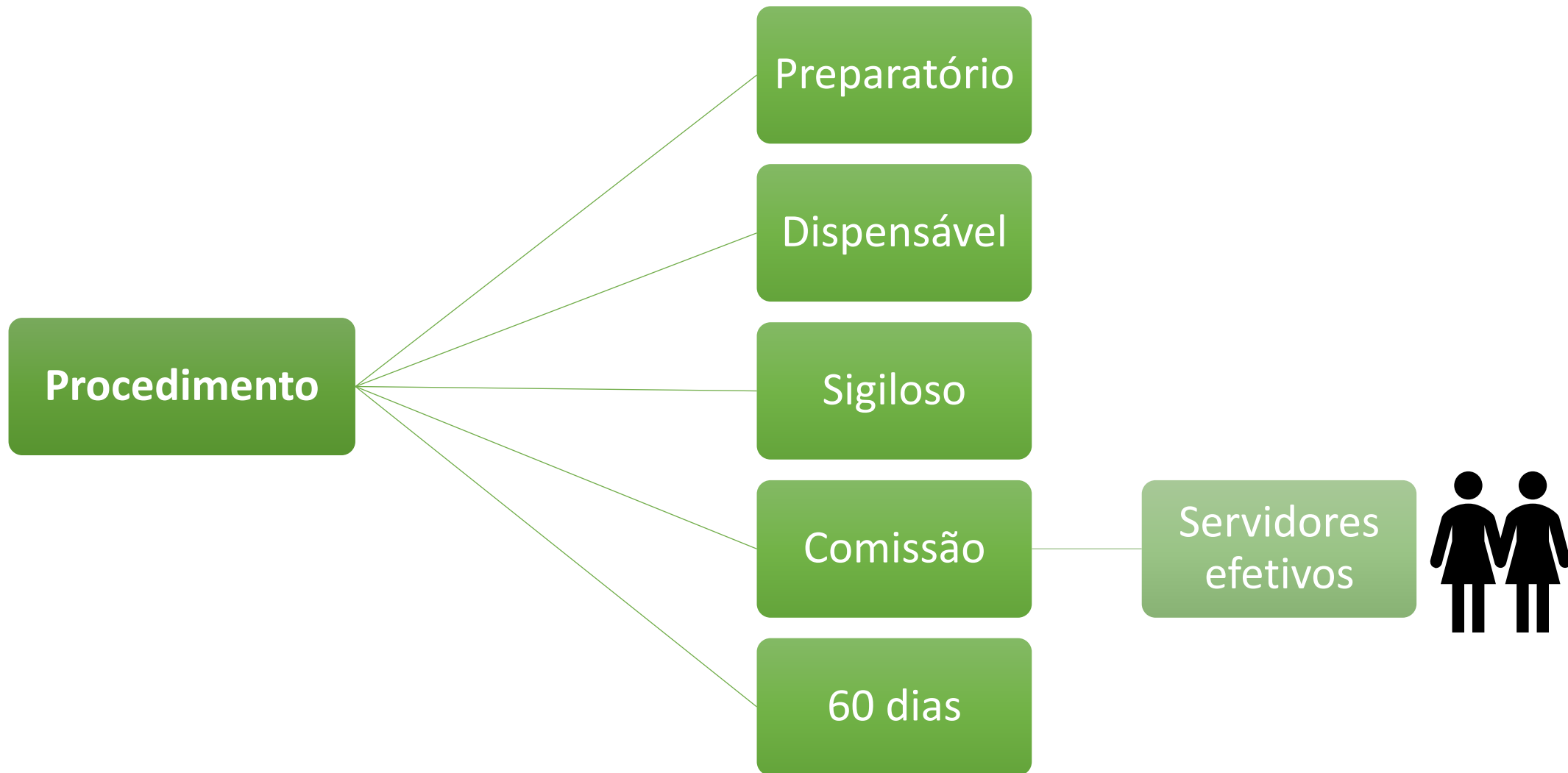


Autoridades competentes para a Instauração

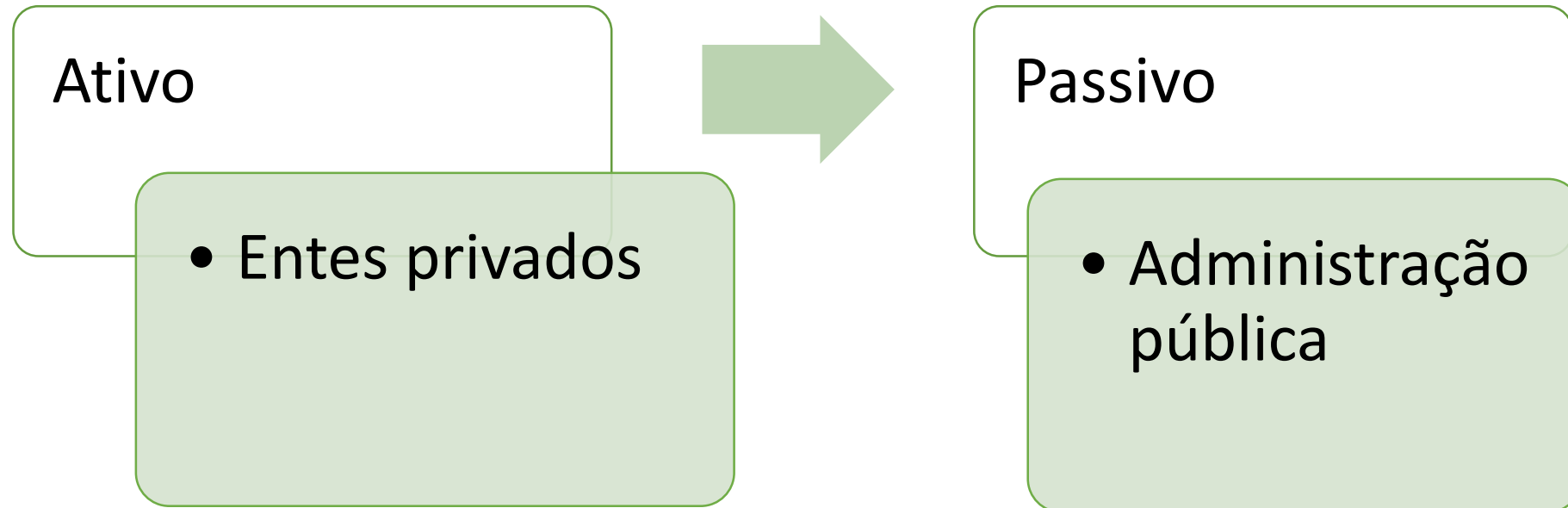
- Autoridade máxima de cada órgão ou entidade.
 - Adm. Direta: Ministro de Estado
 - Adm. Indireta: Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente.
- Possível delegação à corregedoria (ou unidades responsáveis pela correição).
- Vedada a subdelegação.



Investigação Preliminar



Agentes do ato lesivo





Administração Pública

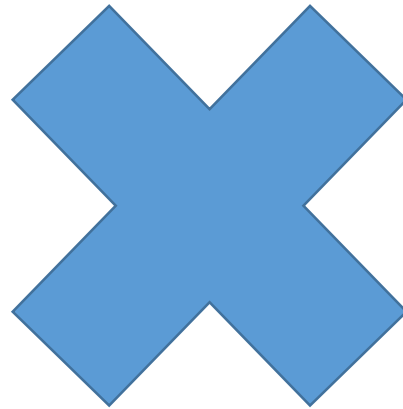
- Administração Direta
- Autarquias e Fundações
- Empresas estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
- Subsidiárias



Administração Pública Estrangeira

- Órgãos e entidades estatais de qualquer nível ou esfera de governo;
- Pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro
- Representações diplomáticas de país estrangeiro;
- Organizações públicas internacionais.

Pessoa Física



Pessoa Jurídica

- Pessoa Natural
- MEI
- Contratado
- Empregado

- Formalizada
- Unipessoal ou não
- Empresarial ou não



Quais são as pessoas jurídicas?

Código Civil (art. 44)	Lei 12.846/2013 (art. 1º - parágrafo único)
Associações	“Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”.
Sociedades	
Fundações	
Organizações religiosas	
Partidos políticos	
Eireli	

Responsabilidade Objetiva

- Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.





Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://www.corregedorias.gov.br>

Atos lesivos da Lei Anticorrupção

**Decreto nº 8.420/2015
IN CGU 13/2019**





Atos Lesivos

- Tipicidade administrativa x tipicidade penal
- Conceitos jurídicos indeterminados
- Rol exaustivo: “assim definidos”.

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:”





I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

Detalhes:

- Independe de obtenção de benefício pela empresa;
- Ato de ofício – desnecessário;
- A vantagem não precisa ser financeira;
- Independente de solicitação de vantagem pelo servidor.



Caso hipotético

O gerente de uma rede de frigoríficos permitia que alguns fiscais públicos obtivessem de um frigorífico específico carne *in natura* sem custo.

Nunca foi identificado ato ilegal desses fiscais em favor da empresa.

Uma vez identificada a prática, em razão de uma operação policial, o gerente alegou que os fiscais o extorquiam periodicamente com ameaça de práticas de ilegalidades em desfavor do frigorífico.

Os dirigentes da rede de restaurantes não tinham conhecimento do ato praticado pelo seu gerente.

A empresa deve ser responsabilizada?



“Art. 5º (...):

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”.

Detalhe:

- Foco na cumplicidade;
- Subvenção para prática de outro ato lesivo da LAC;
- Independe de o outro ato ser efetivamente realizado.



“Art. 5º (...):

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”.

Detalhes:

- Representante;
- Uso de empresas de consultoria e escritórios de advocacia;
- Uso do “laranja”;
- Interesse ou benefício.

Caso hipotético

Auditoria sobre concessão de licenças ambientais verifica que determinada empresa de representação tinha seus pedidos sempre tramitados em metade do tempo médio de análise. Além disso, 30% das licenças ambientais já concedidas em decorrência de pedidos dessa empresa possuíam ausência de documentação fundamental que deveria ser apresentada pela empresa.

É possível responsabilizar essa empresa de representação?

É possível responsabilizar as pessoas jurídicas contratantes dessa empresa?



“Art. 5º (...):

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.

Detalhes:

- Risco de virar cláusula geral – Interpretação restritiva;
- Legítimo exercício do direito de defesa e teoria da não incriminação;
- Proteção ao processo (destruição de provas /fraude processual).



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”.

Detalhes:

- Não exige o resultado favorável na licitação;
- Protege a igualdade entre licitantes;
- Não precisa demonstrar proveito econômico;



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Detalhes:

- Tutela a regularidade do certame e dos atos administrativos;
- Tornar impraticável a realização de um ato – impedir;
- Criar empecilho – perturbar;
- Independe da vitória no certame.



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo”.

Detalhes:

- Independe da vitória no certame;
- Visa afastar outro licitante;
- A consumação ocorre no oferecimento – procurar afastar;
- A vantagem não precisa ser financeira;
- A empresa afastada também pode responder.



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Detalhes:

- “tipo de reserva”
- Exemplos: elevar arbitrariamente preços; vender mercadoria falsificada ou deteriorada; alterar qualidade ou quantidade de mercadoria.



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

Detalhes:

- Tipo especial em relação ao inciso III;
- Pune-se a “criação”.



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

Detalhes:

- Modificação ou prorrogação de modo fraudulento;
- Obtenção da vantagem.



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública”.



Caso hipotético

Uma estatal brasileira promoveu licitação internacional visando a aquisição de determinados bens. A Empresa X, sediada no Brasil, foi a vencedora do certame. Tão logo sagrou-se vencedora na concorrência, a Empresa X, com base em previsão contratual, repassou integralmente a execução do contrato para a Empresa Y, sediada no exterior.

Após uma apuração de enriquecimento ilícito de um empregado da estatal, ficou demonstrado o pagamento de propina da Empresa X ao empregado público responsável pela licitação.

A Empresa X reconheceu o pagamento de propina, mas registrou formalmente que a Empresa Y não tinha conhecimento da propina paga.

É possível a responsabilização da Empresa Y?



Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://www.corregedorias.gov.br>

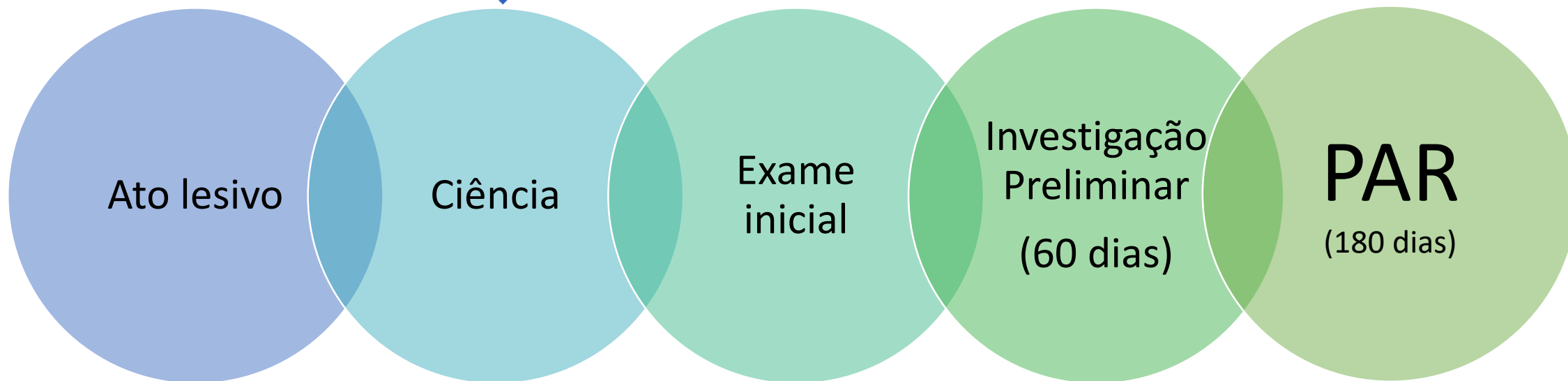
Lei Anticorrupção A Condução do PAR

**Decreto nº 8.420/2015
IN CGU 13/2019**

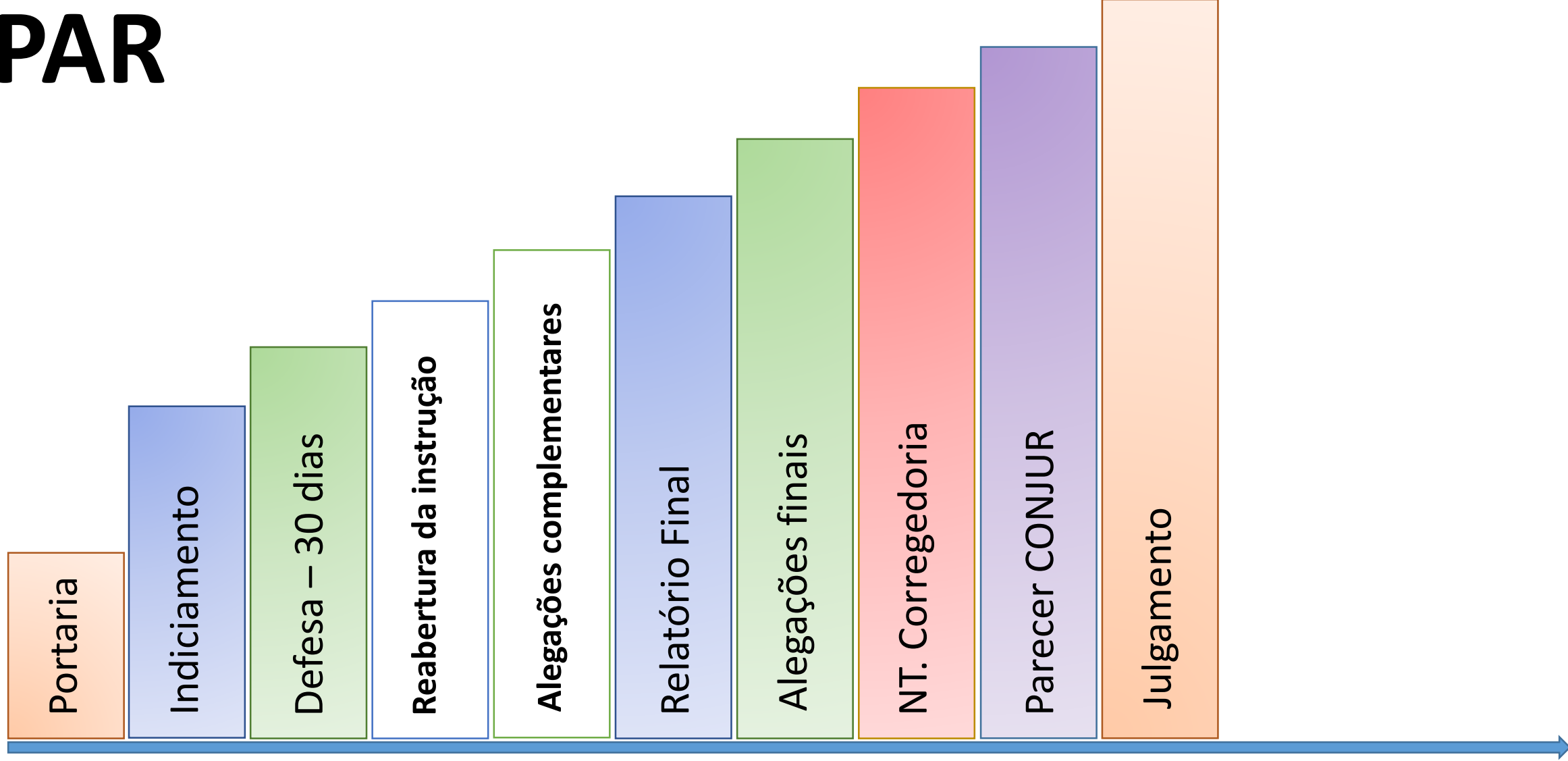




Unidade de licitação e
contrato – dever de
comunicar ato lesivo



PAR





Portaria de instauração

- Nome e cargo da autoridade instauradora;
- Nomes dos integrantes da comissão e indicação do presidente;
- Número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;
- Prazo para conclusão dos trabalhos (180 dias – prorrogáveis);
- Nome da empresa e respectivo CNPJ

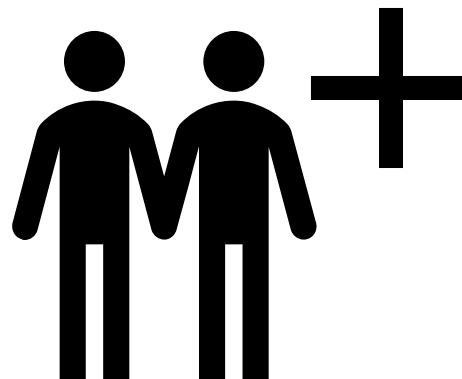
Aspectos formais

Portaria publicada no DOU

Processo preferencialmente eletrônico

Registro no CGU-PJ

Comissão do PAR



- Dois ou mais servidores públicos estáveis.
- Empregados públicos?
- Participação obrigatória, salvo impedimento ou suspeição.



Impedimento

- Interesse na matéria
- Participação anterior no processo (até o 3º grau)
- Litígio judicial ou administrativo (até o 3º grau)

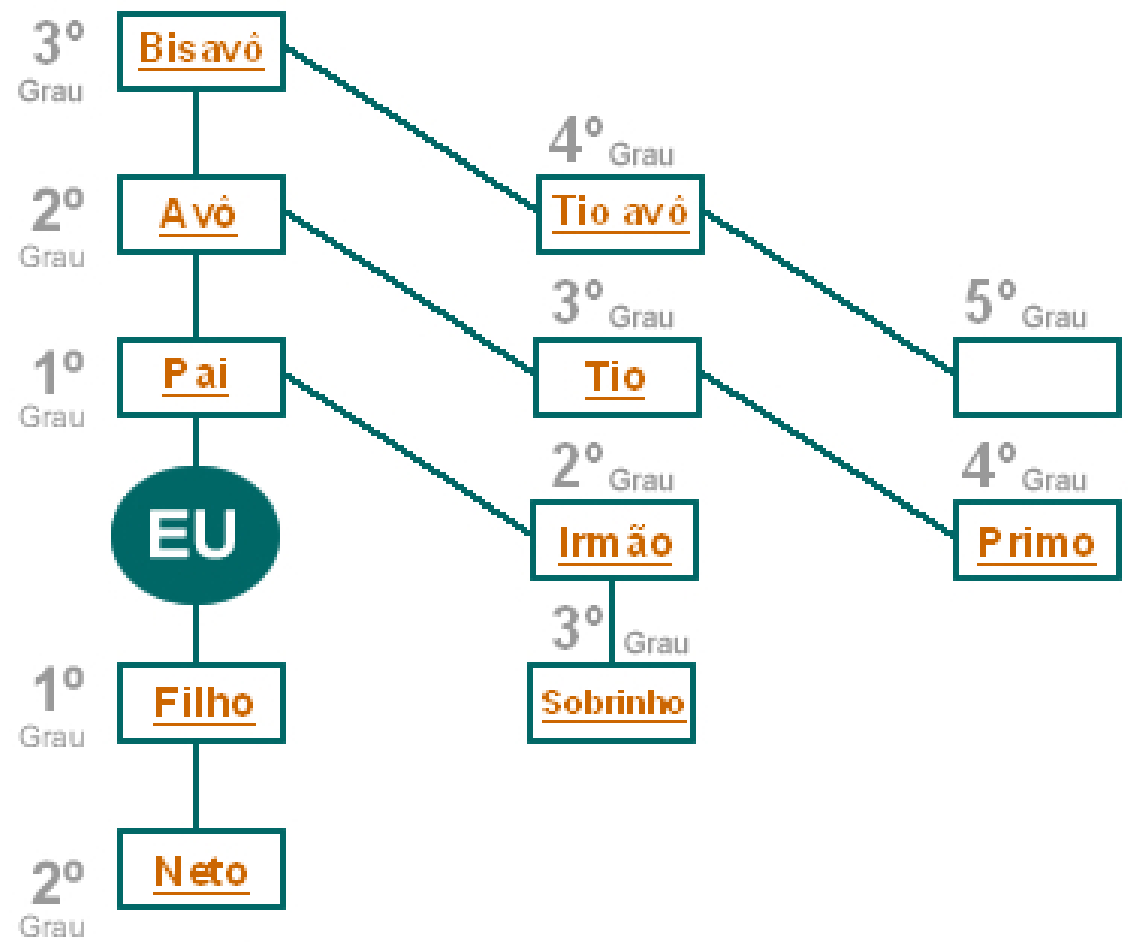
Suspeição

- Amizade íntima ou inimizade notória (até o 3º grau)



ASCENDENTE

↑
parentes em linha reta
↓



DESCENDENTE

← parentes colaterais →



Nota de Indiciação

- 1º Ato da Comissão, como regra geral.
- Deve conter:
 - Descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;
 - Apontamento das provas; e
 - Enquadramento legal do ato lesivo.



Nota de Indiciação

- 1ª parte: introdução
 - Indicando fim da instrução e o indiciamento;
 - Definição da autoria;
 - Explicação sobre a peça técnica de acusação;
 - Objetivo: conceder ampla defesa e contraditório;
- 2ª parte: breve histórico
 - Relacionados ao fato sob apuração;
 - Narrativa geral – sem muitos detalhes;
 - Objetivo: contextualização das condutas apuradas;
 - Não trazer antecedentes do processo, apenas sobre atos lesivos;



Nota de Indiciação

- 3ª parte: fatos e provas
 - Descrição detalhada de cada fato irregular;
 - Indicação das provas respectivas;
 - Indícios: descrição minuciosa das circunstâncias;
- 4ª parte: enquadramento
 - Indicação do inciso infringido do art. 5º da LAC;
 - Indicação da lei de licitação infringida;
- 5ª parte: conclusão



Nota de Indicação

- Abre prazo de 30 dias para a pessoa jurídica:
 - Apresentar defesa;
 - Especificar eventuais provas;
 - Apresentar informações que influenciam a dosimetria da multa:
 - se promoveu ressarcimento dos danos causados;
 - se houve comunicação espontânea dos fatos;
 - se possui programa de integridade;
 - Indicar seu índice de solvência geral; e
 - Informar seu faturamento no ano base para o cálculo.



Comunicação processual

- Qualquer meio que assegure a certeza de ciência PJ acusada, incluindo o meio eletrônico
- Processo eletrônico (possibilidade de peticionamento eletrônico)
- Carta registrada com serviço de mão própria
- **Frustrada a intimação da indicição:**
 - Edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR,
 - Conta-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.



Revelia

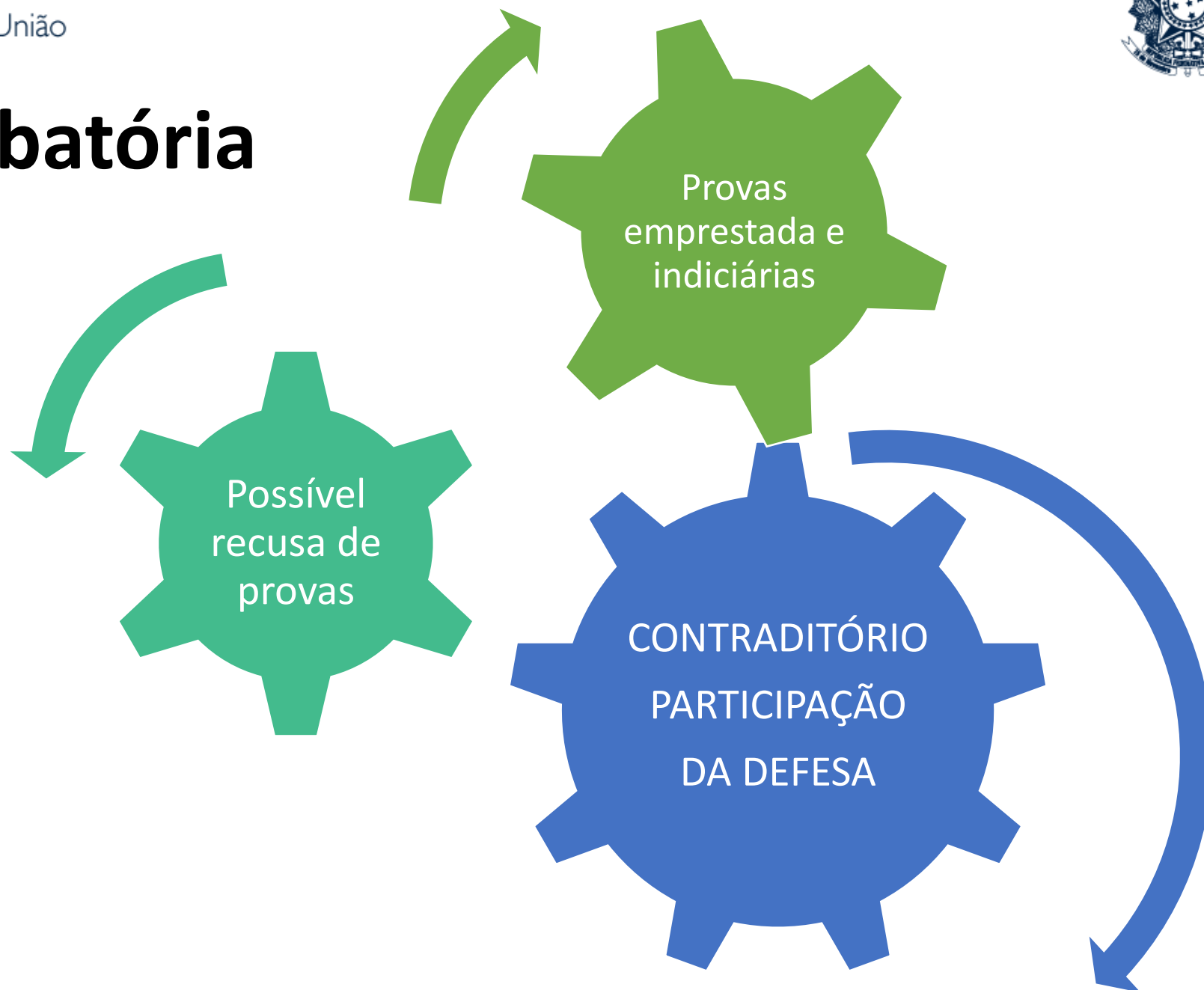
- Transcorrido o prazo sem apresentar defesa correm os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação;
- A pessoa jurídica revel pode intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.



Indiciação x Novas Provas

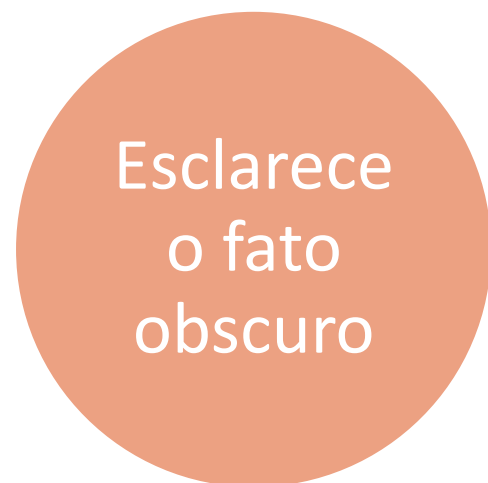
- Possibilidade;
- Não é obrigatório;
- Comissão pode produzir novas provas;
- Manifestação da defesa sobre as novas provas: 10 dias;
- Se levar à modificação da indicição, retorna o fluxo inicial.

Instrução probatória





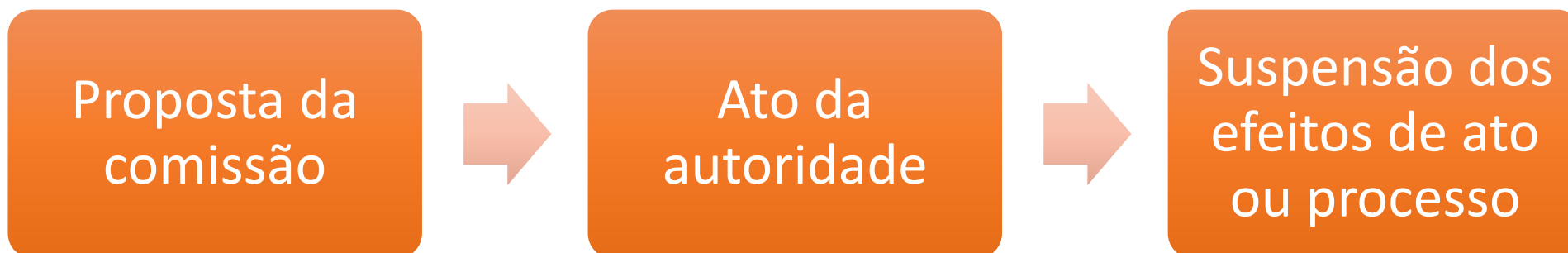
“Circunstância devidamente provada que, tendo relação como fato, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de outra .”



Cautelar administrativa

“Art. 10.

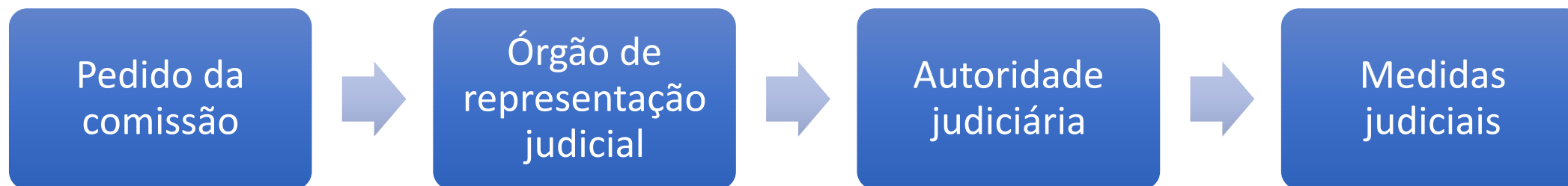
§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação”.



Cautelar judicial

“Art. 19.

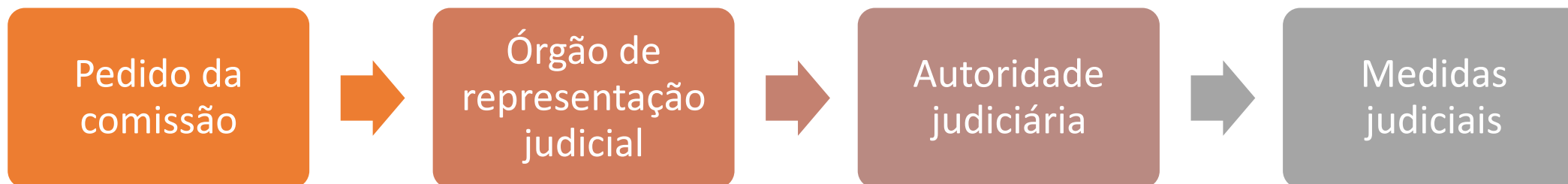
*§ 2º § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá **requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.**”*



Medidas judiciais de apoio

“Art. 10.

*§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, **poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão**”.*



Desconsideração da personalidade jurídica

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.



Relatório Final

Relatório

- Principais ocorrências processuais
- Delimitação dos fatos

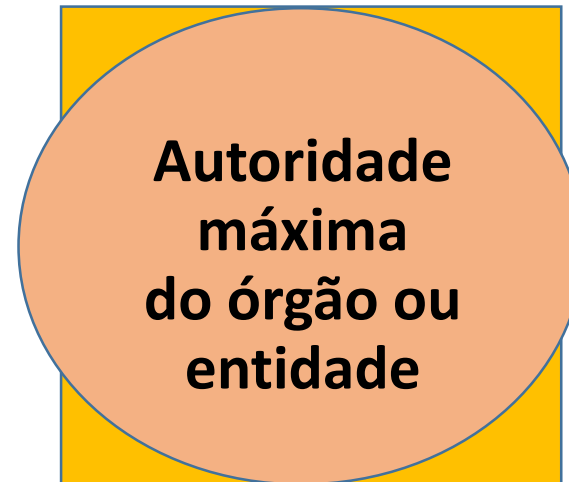
Motivação

- Tratamento: Indiciação x defesa
- Dosimetria da multa (se houver)

Conclusão

- Tipificação da conduta
- Sugestão de penalidade ou arquivamento

Julgamento



Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, a autoridade deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.



Julgamento conjunto

- Os atos previstos como infrações administrativas a normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente;
- Havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.

Prescrição da LAC

5 anos

Ciência do fato

- **Causas interruptiva:**
 - ✓ Instauração do PAR;
 - ✓ Celebração do Acordo de Leniência;
- **Prescrição penal?**



Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://www.corregedorias.gov.br>

Lei Anticorrupção Sanções e cálculo da multa

**Decreto nº 8.420/2015
IN CGU 13/2019**

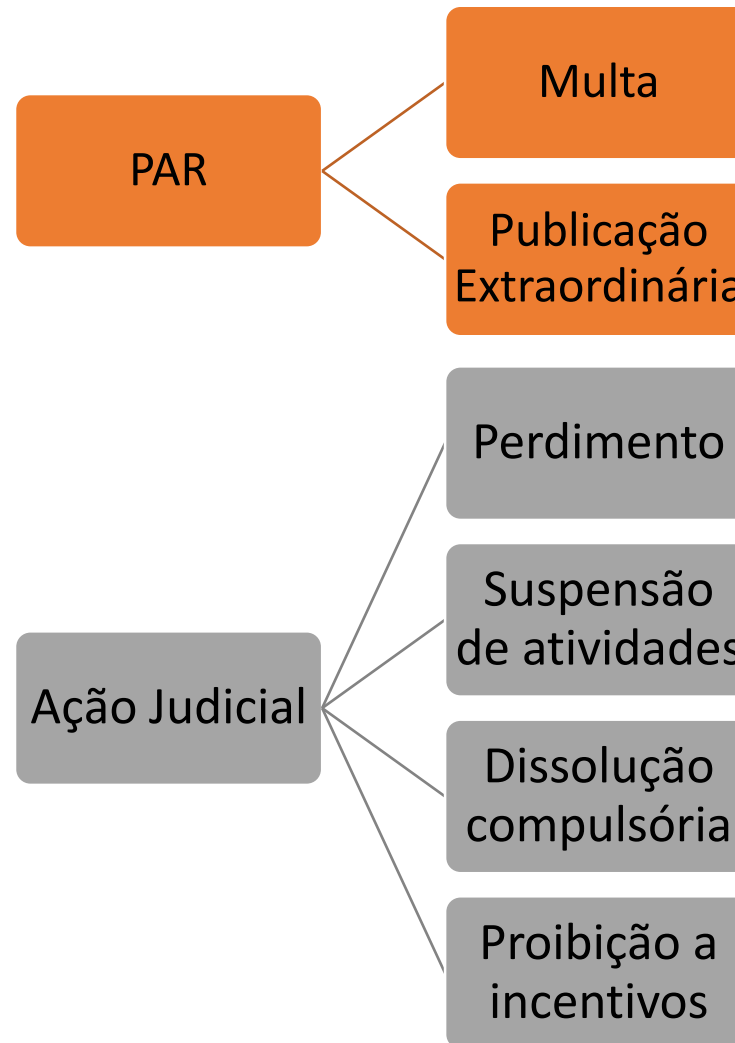




LAC

Responsabilização
Administrativa

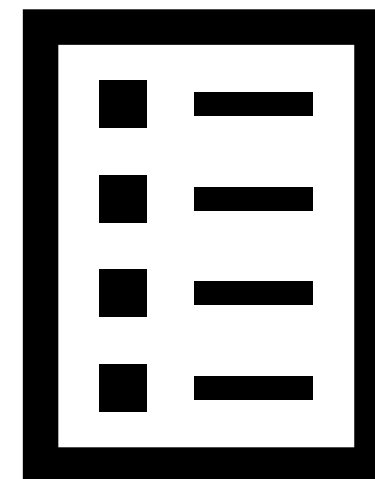
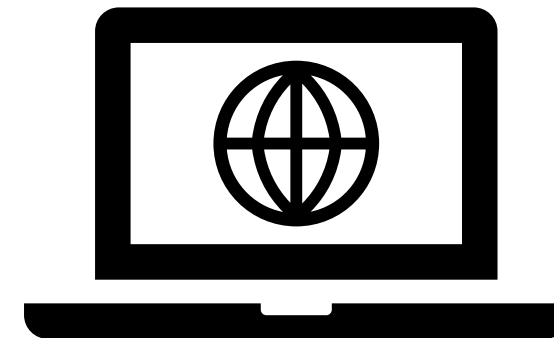
Responsabilização
Judicial





Publicação Extraordinária da condenação

- Sanção reputacional
- Registro em meio de comunicação de grande circulação na área de atuação da empresa
- Edital no estabelecimento
- Divulgação no site da empresa





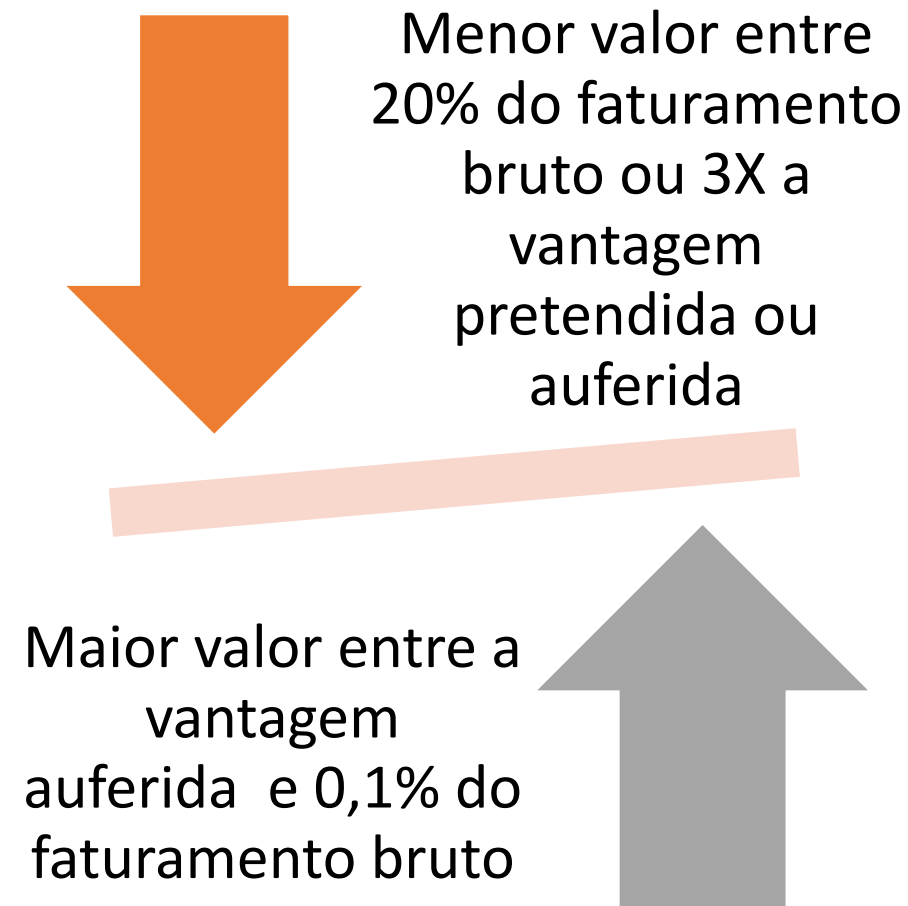
MULTA

Base de cálculo: faturamento bruto do exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos.

Trava: a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando possível a sua estimação.

A multa não exclui a obrigação de reparar o dano.

Impossível calcular o FB? Multa entre R\$ 6 mil e R\$ 60 milhões.





Etapa 1: base de cálculo

- 1º passo: obter a receita bruta da empresa
 - ✓ Compartilhamento de dados fiscais (art. 198, §1º, II, CTN);
 - ✓ Demonstrações publicadas (S/A);
 - ✓ Solicitação à Junta Comercial dos registros contábeis - convênios;
 - ✓ Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF
- 2º passo: calcular a receita bruta;
- 3º passo: excluir os tributos incidentes sobre as vendas;

DRE em 31 de Dezembro de 20xx (em milhares de Reais)

(+) Receita Bruta de Vendas	20.856.769
(-) Impostos s/ Vendas (ICMS, PIS, Cofins e ISS)	-261.632
(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	20.595.137
(-) Custo dos Produtos e Mercadorias Vendidas	-1.230.440
(=) LUCRO BRUTO	19.364.697
(-) Despesas com Vendas	-254.552
(-) Despesas Gerais e Administrativas	-53.187
(-) Impostos e Taxas	-10.180
(-) Despesas com Depreciações e Amortizações	-56.034
(+) Equivalencia Patrimonial	271
(+) Outras Receitas (Desp) Operacionais Líquidas	0
(+) Receitas Financeiras	27.010
(-) Despesas Financeiras	-56.363
(=) LUCRO OPERACIONAL	18.961.662
Receitas Não Operacionais Líquidas	1.011
(=) LUCRO ANTES DO IMP E CONTR SOCIAL	18.962.673
(-) Imp de Renda e Contr Social Corrente	-10.285
(-) Imp de Renda e Contr Social Diferido	0
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DA PART ADM	18.952.387
(-) Participação dos Funcionários no LL	-1.994
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	18.950.394



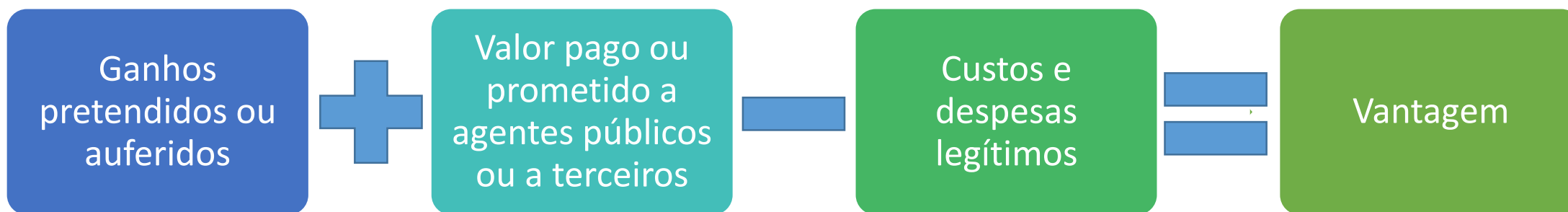
Impossibilidade de uso do FB

Base de cálculo:

- o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.
 - o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
 - o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.
- Nessas hipóteses, o valor da multa será limitado entre R\$ 6 mil e R\$ 60 milhões.

Vantagem auferida ou pretendida

(§§2º e 3º do artigo 20)



Etapa 2: Definição da Alíquota

- 1º passo: trabalhar atenuantes do art. 17 do Decreto 8.420/15;
- 2º passo: trabalhar agravantes do art. 18 do Decreto 8.420/15;
- 3º passo: efetuar a soma dos resultados obtidos itens anteriores;
- 4º passo: efetuar o cálculo da multa preliminar;



Multa preliminar = faturamento bruto (etapa 1) X percentual da multa (etapa 2)



Etapa 2: Alíquota

Elevam a multa

Continuidade dos atos lesivos (até 2,5%)
Ciência da direção (até 2,5%)
Interrupção de serviço ou obra (até 4%)
Situação econômica da PJ (1%)
Reincidência (5%)
Valor dos contratos mantidos com o ente lesado (até 5%)

Não consumação da infração (- 1%)
Comprovação do ressarcimento do dano (- 1,5%)
Colaboração da PJ (até -1,5%)
Comunicação espontânea do ilícito (-2%)
Programa de integridade (até -4%).

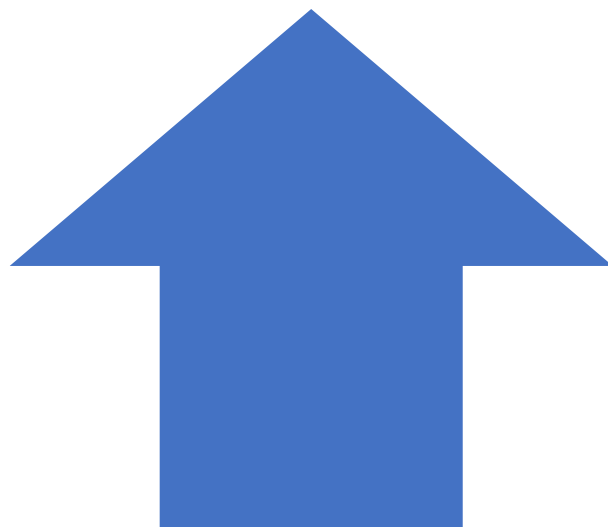
Reduzem a multa



Valor total de contratos	Percentuais de aumento
Acima de R\$ 1,5 milhão	+ 1%
Acima de R\$ 10 milhões	+ 2%
Acima de R\$ 50 milhões	+ 3%
Acima de R\$ 250 milhões	+ 4%
Acima de R\$ 1 bilhão	+ 5%

Etapa 3: limites máximo e mínimo

Máximo



Menor valor:

3 x vantagem auferida ou pretendida

20% do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica

Mínimo



Maior valor:

Vantagem auferida

0,1% ou R\$ 6.000,00



Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://www.corregedorias.gov.br>